



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0024837-35.2022.8.16.0000.

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: RODRIGO JUNIOR BECKER CORNELLI.

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - VIABILIDADE DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) PELA READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 30 HORAS SEMANAIS, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.856/1994 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INCIDENTE ADMITIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0024837-35.2022.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como suscitante o Desembargador Carlos Mansur Arida.

Do relatório.

Por brevidade, faço uso do relatório apresentado pela Relatora originária, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Lenice Bodstein:

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Desembargador Carlos Mansur Arida no bojo do Mandado de Segurança n. 0055524-29.2021.8.16.0000, a fim de dirimir controvérsia jurídica referente à "viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n. 8.856/1.994".

O suscitante argumenta, em síntese, o seguinte:



(i) o mandado de segurança originário foi impetrado por servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo de “Agente Profissional”, função “Fisioterapia”, junto ao Poder Executivo estadual, em face de atos dos Secretários de Estado da Administração e da Previdência e da Saúde do Estado do Paraná;

(ii) em pronunciamento naqueles autos, o Ministério Público sugeriu a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, em função da multiplicidade de processos quanto ao tema, bem como da possível existência de risco à isonomia e à segurança jurídica;

(iii) a controvérsia em apreço cuida de questão unicamente de direito e os requisitos da repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica estariam presentes, “na medida em que são inúmeros os mandados de segurança impetrados acerca da mesma problemática, com relatoria de diferentes Desembargadores e Juizes Substitutos em 2º Grau, que divergem acerca da concessão ou denegação do pedido liminar em cada writ”, portanto, “forçoso concluir pela necessidade de unificar o entendimento em relação ao caso concreto”.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP elaborou parecer pela admissibilidade do incidente.

Indicou a existência de efetiva repetição de processos.

Apontou que a problemática em debate diz respeito a questão unicamente de direito, referente à “viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994”.

Informou, ainda, que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra presente, identificando duas linhas de entendimento opostas: 1) pela viabilidade da redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n. 8.856 /1994; e 2) pela inviabilidade de tal redução proporcional dos vencimentos. Registrou que, acaso se entenda que a existência de poucas decisões efetivamente de mérito divergentes configure óbice à instauração do incidente, é possível o recebimento do requerimento como incidente de assunção de competência. Pontuou, para mais, a inexistência de tema repetitivo sobre a matéria junto ao Superior Tribunal de Justiça; lado outro, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacou a possibilidade de influência do Tema de Repercussão Geral n. 514. Por fim, observou que o Mandado de Segurança n. 0055524-29.2021.8.16.0000 está apto a subsidiar o presente Incidente e, além disso, também indicou o Mandado de Segurança Coletivo n. 0033011-67.2021.8.16.0000 como paradigma, pois há entendimento doutrinário no sentido da preferência pela escolha das ações coletivas em relação às individuais (mov. 7).

O Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente admitiu o incidente, por entender que estão devidamente preenchidos os requisitos legais autorizadores. Em primeiro lugar, observou que está presente o requisito da efetiva repetição de processos envolvendo questão unicamente de direito. Quanto aos demais pressupostos, constatou ter sido demonstrada a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, preenchendo o requisito concernente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como pontuou a inexistência de tema repetitivo afetado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento. Por fim, elegeu o Mandado de Segurança n. 0055524-29.2021.8.16.0000 e o Mandado de Segurança Coletivo n. 0033011-67.2021.8.16.0000 como representativos da controvérsia (mov. 9).



Instada a se manifestar sobre a admissibilidade do incidente, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em suma, pela não admissão do incidente, diante da ausência de efetiva divergência jurisprudencial acerca da matéria em foco, razão pela qual não se teria caracterizado o requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Sugeriu, no entanto, a conversão do feito em diligência, a fim de que o suscitante e o colegiado de origem examinassem a possibilidade de se propor incidente de assunção de competência (mov. 30)."

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pela 1ª Vice-Presidência em 19/05/2022, após parecer favorável do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Segundo previsão do art. 946 do Código de Processo Civil, os requisitos do IRDR são:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Como apontado em parecer (mov. 7.1), ratificado pela decisão (mov. 9.1), verificou-se divergência de entendimento entre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis na concessão de liminares em mandados de segurança – ora sendo proferidas decisões pela viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994, e ora pela inviabilidade.

Deixou-se consignado no parecer do NUGEP que caso a pequena quantidade de decisões efetivamente de mérito divergentes se mostrasse como um impeditivo à instauração de IRDR, tinha-se como sugestão a seguinte: *“com a aplicação do princípio de fungibilidade, o presente requerimento seja recebido como Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC. Isso porque há ao menos indícios de divergência jurisprudencial quanto a relevante questão de direito a ser prevenida – questão esta que também é de grande repercussão social, por envolver discussão quanto a irredutibilidade salarial de servidor público, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito”* (mov. 7.1, p. 5).

Em parecer (mov. 30.1), a Subprocuradoria-Geral de Justiça entendeu que as decisões colacionadas não poderiam ser consideradas para fins de demonstração de divergência jurisprudencial por sua natureza



precária e indicou que as únicas duas decisões que enfrentaram o mérito em cognição exauriente teriam sido proferidas no mesmo sentido (pela inviabilidade da redução). Por isso, sustentou que o IRDR não deveria ser admitido, mas mostrou-se favorável a eventual admissão como IAC, nos seguintes termos:

“A questão versada no incidente é unicamente de direito; além disso, não há dúvidas de que possui relevância e repercussão social, uma vez que extrapola os interesses atrelados ao feito, com potencial para impactar, inclusive, o erário.

Demais disso, o § 4º do artigo 947 do Código de Processo Civil também autoriza tal incidente ‘quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal’, ou seja, para se evitar a dispersão jurisdicional. Por esses motivos, nada obstante a não admissão do incidente em mesa, possível seria sua conversão em incidente de assunção de competência, em virtude da ‘fungibilidade’ entre os instrumentos, pois ambos ‘são institutos formadores de precedentes vinculantes’.

O voto apresentado pela ilustre Relatora caminhou no sentido da inadmissão do IRDR nos termos do fundamentado pela Subprocuradoria, mas sem converter o feito em IAC, por entender que seria o caso de assim proceder “em expediente próprio, até como forma de evitar tumulto processual pela confusão entre os pressupostos dos diferentes institutos”. Em relação a mencionado entendimento, ousou, com o devido respeito, divergir conforme razões a seguir expostas:

Isto porque foram localizadas decisões de mérito e colegiadas oriundas de recurso contra liminares atuais que mostram divergência efetiva entre Câmaras.

Pela viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, mencionam-se as seguintes, das 1ª Câmara Cível e 4ª Turma Recursal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTAS. EDITAL PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO QUE PREVIA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL Nº 8.856/1994 QUE NORMATIZA A CATEGORIA E ESTIPULA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. SUPOSTO ATO COATOR QUE CONSISTE NA IMPOSIÇÃO DE OPÇÃO DE ESCOLHA DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA 30 HORAS SEMANAIS COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS OU A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. READEQUAÇÃO DECORRENTE DE COMANDO JUDICIAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 1ª C. Cível - 0058192-70.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 25.07.2022). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTAS. EDITAL PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO QUE PREVIA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL Nº 8.856/1994 QUE NORMATIZA A CATEGORIA E



ESTIPULA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. SUPOSTO ATO COATOR QUE CONSISTE NA IMPOSIÇÃO DE OPÇÃO DE ESCOLHA DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA 30 HORAS SEMANAIS COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS OU A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. READEQUAÇÃO DECORRENTE DE COMANDO JUDICIAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0057452-15.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 21.06.2022). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTAS. EDITAL PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO QUE PREVIA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL Nº 8.856/1994 QUE NORMATIZA A CATEGORIA E ESTIPULA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. SUPOSTO ATO COATOR QUE CONSISTE NA IMPOSIÇÃO DE OPÇÃO DE ESCOLHA DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA 30 HORAS SEMANAIS COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS OU A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE O EXERCÍCIO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. READEQUAÇÃO DECORRENTE DE COMANDO JUDICIAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0056901-35.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 26.04.2022). Destaquei. *anterior ao IRDR

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS, OBTIDA POR MEIO DE AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. MEMORANDO EDITADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ DETERMINANDO QUE OS SERVIDORES OPTASSEM POR CUMPRIR A JORNADA PREVISTA EM EDITAL OU DE 30 HORAS SEMANAIS, COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. REDUÇÃO FACULTATIVA. MERA ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL. MEDIDA QUE NÃO ATENTA CONTRA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS AO DOS AUTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0057291-05.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 12.04.2022). Destaquei. *anterior ao IRDR

RECURSO INOMINADO. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ. FISIOTERAPEUTAS. CARGA HORÁRIA. LEI MUNICIPAL DIVERGE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XVI, DA CF. LEI FEDERAL 8.856/94 QUE INSTITUIU 30 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STF. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO NÃO VIOLA PRINCÍPIO DA



IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0013922-16.2019.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - **J. 23.08.2021**). Destaquei. *anterior ao IRDR

Pela inviabilidade, tem-se as que seguem, das 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE CONFERIU LIMINAR PARA IMPEDIR REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA – INDÍCIO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PAUTADO EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL QUE APENAS DETERMINOU A READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM LEI FEDERAL, SEM, CONTUDO, TRATAR A RESPEITO DA REDUÇÃO SALARIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0055473-18.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 11.07.2022). Destaquei.

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FISIOTERAPEUTA DO ESTADO DO PARANÁ. MEMORANDO/CIRCULAR Nº 005/2021 E 95/2021 – SEAP/GS. CONVOCAÇÃO DA SERVIDORA PARA EXERCER OPÇÃO ENTRE TRABALHAR 40 HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO SALARIAL, OU TRABALHAR 30 HORAS SEMANAIS, COM REDUÇÃO DE 25% DO SALÁRIO, EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. TRF-4 QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO CREFITO PARA DISCUTIR O VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS NAQUELA AÇÃO COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE LESÃO GRAVE. ARTIGO 37, INCISOS X E XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DA IMPETRANTE. DISCUSSÃO ACERCA DO REGRAMENTO APLICÁVEL PARA FIXAR O VALOR DA HORA TRABALHADA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DO MANDAMUS. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA QUE A IMPETRANTE TRABALHE 30 HORAS/SEMANA, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL, CONFORME VEM DESEMPENHANDO DESDE O ANO DE 2012. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0057003-57.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 11.07.2022). Destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA DO QUADRO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REDUZIDA, POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, PARA, 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. ATO COATOR QUE DETERMINA A OPÇÃO ENTRE AS DUAS CARGAS HORÁRIAS, CONTUDO COM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS CASA A OPÇÃO SEJA PELA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS. ILICITUDE EVIDENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS



VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO QUE NECESSITA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL COM FULCRO NO ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE AFRONTA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPR - 3ª C.Cível - 0055478-40.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - **J. 09.05.2022**). Destaquei. *anterior ao IRDR

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR VISANDO QUE O ESTADO DO PARANÁ SE ABSTENHA DE REDUZIR A REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE ATÉ DECISÃO DEFINITIVA.** SERVIDORA PÚBLICA. FISIOTERAPEUTA. ADEQUAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DIANTE DA LEI FEDERAL Nº 8.856/94, REDUZINDO A JORNADA DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS. OFÍCIO OMITIDO PELA AUTORIDADE COATORA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS QUE OPTASSEM PELA JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS SEMANAIS. **AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR OS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS EM EU SE BASEIA O PEDIDO CARACTERIZADO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 7º, INCISOS VI E X E ART. 37, INCISOS X E XV DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.** POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA IMPETRANTE DECORRE DO RISCO IMINENTE EM NÃO CONSEGUIR ARCAR COM AS SUAS DESPESAS BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - AGV: 00575812020218160000 * Não definida 0057581-20.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 27/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2022). Destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. **ADEQUAÇÃO DA JORNADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL NA FORMA DO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – QPSS. ORDEM CONCEDIDA.**

(TJPR - 4ª C.Cível - 0053357-39.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - **J. 03.05.2022**). Destaquei. *anterior ao IRDR

MANDADO DE SEGURANÇA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). SERVIDOR PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA DO QUADRO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REDUZIDA, POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, PARA, NO MÁXIMO, 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. **DETERMINAÇÃO DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS PARA QUE OS FISIOTERAPEUTAS OPTEM POR MANTER A JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, MANTENDO A REMUNERAÇÃO QUE LHES É PAGA, OU, ENTÃO, PELA REDUÇÃO DA CARGA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS, COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL NO VALOR**



DOS VENCIMENTOS (REDUÇÃO DE 25%). ILICITUDE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO QUE, ALÉM DISSO, SOMENTE PODE SER FIXADA E ALTERADA POR LEI ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AFRONTA AS NORMAS CONTIDAS NOS INCOS. X E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPR - 3ª C.Cível - 0055505-23.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - **J. 30.11.2021**). Destaquei. *anterior ao IRDR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 183/1994. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.856/1994. NORMA FEDERAL ANTERIOR A MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL COM FULCRO NO ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SERVIDORA PÚBLICA QUE FAZ JUS A 10 (DEZ) HORAS EXTRAS POR SEMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0000557-86.2013.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - **J. 10.09.2019**). Destaquei. *anterior ao IRDR

A existência dos diversos precedentes citados, com conclusões contrárias entre si, é suficiente para demonstrar não só a efetiva repetição da mesma matéria em diversos processos, como a existência de divergência, sendo certo tratar-se de questão unicamente de direito na medida em que diz respeito à “viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994”.

Por fim, o risco à isonomia e à segurança jurídica também está presente pelos mesmos motivos. Isto porque este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

No caso em análise, tal requisito também foi demonstrado ao se apontar as divergências acima citadas quanto à questão de direito delimitada. De um lado, há o posicionamento pela viabilidade de redução proporcional dos vencimentos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) pela readequação da carga horária em 30 horas semanais, conforme previsão do artigo 1º da Lei n.º 8.856/1.994 e, de outro, pela inviabilidade.

Isto posto:

Voto no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil.



3. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Lenice Bodstein (relatora vencida), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (voto vencido), Desembargador Fernando Ferreira De Moraes (voto vencido), Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (voto vencido), Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira (voto vencido), Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama (voto vencido), Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (voto vencido), Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas (voto vencido), Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge e Desembargador Luiz Osório Moraes Panza (relator designado).

Curitiba, 17 de outubro de 2022

Luiz Osório Moraes Panza

Relator Designado

